Ambiente & Educação
Revista de Educação Ambiental

E-ISSN 2238-5533
Volume 25 | nº 3 | 2020
Artigo recebido em: 20/10/2020
Aprovado em: 07/01/2021

Vanessa dos Santos Moura
[Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental (PPGEA) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG)].
ORCID ID: 0000-0002-7887-1020

José Vicente de Freitas
[Doutor em História e Sociedade pela UNESP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental (PPGEA) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG)].
ORCID ID: 0000-0001-7121-9921

A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 708/DF E O QUESTIONAMENTO DA GESTÃO GOVERNAMENTAL RELATIVAMENTE AO FUNDO NACIONAL SOBRE A MUDANÇA DO CLIMA (FUNDO DO CLIMA): UM PANORAMA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA À LUZ DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA

The argument of non-compliance with fundamental precept (ADPF) 708/DF and the questioning of the governmental management relating to the National Fund on Climate Change (Fundo Clima): a panoramic view of the public hearing through the sight of the critical environmental education

Resumo

O presente estudo versa sobre o tema das mudanças climáticas e sobre a temática das litigâncias climáticas no Supremo Tribunal Federal. O objetivo geral consiste em apresentar um panorama, à luz da Educação Ambiental Crítica, da audiência pública convocada pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da ADPF 708/DF – ação ajuizada pelos partidos políticos PSB, PSOL, PT e REDE em face da União e em que questionaram a gestão governamental relativamente ao Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima. A audiência pública em sede de controle de constitucionalidade concentrado revelou-se um importante instrumento democrático, mas sua estrutura é incompatível com a epistemologia da Educação Ambiental Crítica pois não propicia a emancipação dos sujeitos.

Palavras-chave: ADPF 708/DF. Audiência Pública. Educação Ambiental Crítica. Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima (Fundo Clima). Mudanças Climáticas.

Abstract

The present study deals with the topic of climate change and the issue of climate litigation in the Brazilian Federal Supreme Court. It aims to present an overview, through the sight of the Critical Environmental Education, of the public hearing convened by Justice Luís Roberto Barroso in the ADPF 708/DF. It is an action presented by four opposition parties named PSB, PSOL, PT e REDE. They pointed out the omission of the federal government for not adopting measures for the functioning of the National Fund on Climate Change. The public hearing in the context of concentrated constitutional control proved to be an important and democratic instrument, although its structure is incompatible with the epistemology of the Critical Environmental Education since it does not provide the emancipation of the people.

Keywords: ADPF 708/DF. Climate Change. Critical Environmental Education. National Fund on Climate Change (Fundo Clima). Public Hearing.

Introdução

O Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas (IPCC)[1] é escorreito em relacionar diretamente a emissão de gases de efeito estufa (GEE) – fruto da ação antrópica – com as mudanças climáticas. A celebração do Acordo de Paris, em 2015, ocorrida no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC)[2] é um dos exemplos mais notórios do que vem sendo feito em âmbito internacional para reduzir as emissões dos GEE. O grande propósito do Acordo consiste em manter o aquecimento global bem abaixo de 2ºC e redobrar os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5ºC[3]. É que a comunidade científica prevê uma

[1] IPCC, do acrônimo em inglês *Intergovernamental Panel on Climate Change*, foi criado pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) a partir da percepção do problema da mudança climática mundial. Cuida-se de órgão composto por delegações de 130 governos para prover avaliações regulares/periódicas sobre as mudanças climáticas.

[2] Conhecida também como UNFCCC, do original em inglês *United Nations Framework Convention on Climate Change*.

[3] [3] No artigo 2 do Acordo de Paris tem-se que: "1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo: **(a)** Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2ºC em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5ºC em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima; **(b)** Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e **(c)** Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo

elevação na temperatura entre 2ºC e 5ºC caso as emissões de GEE prossigam na atual trajetória – e isso poderá ocasionar danos irreversíveis à biodiversidade e poderá comprometer a agricultura e a indústria, bem como pode desencadear desastres naturais, afetando tanto países desenvolvidos como em desenvolvimento (VITAL, 2018, p. 171).

O Brasil não só celebrou a adoção do Acordo de Paris: houve uma participação ativa em todas as fases das negociações que culminaram no Acordo. Na Conferência de Paris, a Delegação brasileira, liderada pela à época Ministra do Meio Ambiente Izabella Teixeira, teve um papel crucial na medida em que "facilitou as discussões sobre diferenciação e atuou junto a outros atores-chave de forma a promover o consenso em temas centrais para o desfecho do Acordo", além de ter apresentado "propostas de entendimento comum que resguardam a integridade ambiental do regime internacional contra a mudança do clima e aumentam o nível de ambição global" (ITAMARATY, 2015).

Do Acordo de Paris resultaram documentos nacionais denominados Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs)[4], nos quais cada país estipulou sua própria meta de redução de emissões até 2030. O Brasil comprometeu-se a reduzir a emissão de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025 e, subsequentemente, reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030[5]. A NDC pátria reconheceu que "a implementação de políticas e medidas para adaptação às mudanças climáticas contribuem para o aumento da resiliência de populações, ecossistemas, infraestrutura e sistemas produtivos", e também para a "garantia e manutenção da provisão de serviços ambientais" (VITAL, 2018, p. 177). Com efeito, a NDC brasileira pode ser caracterizada como de "escopo amplo, abarcando programas de mitigação de efeitos climáticos e de adaptação às mudanças climáticas", bem como tendo diferentes meios para implementá-los e, ainda, incluindo especial "atenção às unidades de

a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima".

[4] NDC – *Nationally Determined Contribuition*. Mas o documento surge, primeiramente, como uma intenção, o que explica o seu nome inicial: *intended Nationally Determined Contribuition* – iNDC.

[5] A iNDC do Brasil foi apresentada em 27 de dezembro de 2016.

conservação e às áreas indígenas e quilombolas" (*idem, ibidem,* p. 177). Nosso documento é, também, abrangente na cobertura de gases: contempla CO2, metano, óxido nitroso, perfluocarbonetos e hidrofluorcarbonetos (*idem, ibidem,* p. 177).

A proposta do Poder Executivo que faz a atual gestão (2019-2022) é diametralmente oposta ao protagonismo diplomático em matéria de mudanças climáticas acima desenhado. Tal assertiva vem amparada em fatos: o Presidente da República, em diálogo com o Ministro das Relações Exteriores, reestruturou o Itamaraty como uma das primeiras medidas da política externa do governo e extinguiu no dia 10 de janeiro de 2019[6] a Subsecretaria Geral de Meio Ambiente, Energia e Ciência e Tecnologia. Tal Subsecretaria abrigava a Divisão da Mudança Climática e era responsável, entre muitas atribuições, pelas negociações climáticas no âmbito da ONU. Não há, hoje, nenhum setor com atribuição específica sobre o tema das mudanças climáticas na nova configuração.

A política interna foi igualmente afetada. O tema das mudanças climáticas também desapareceu do Ministério do Meio Ambiente com a extinção da Secretaria do Clima e Florestas. A pauta climática passou às mãos de uma assessoria especial, que atuaria em conjunto com a Secretaria de Relações Internacionais, no dia 03 de janeiro de 2019. Nesta mesma senda, em junho do mesmo ano o Presidente e o Ministro do Meio Ambiente lançaram ataques frontais ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) após a divulgação de dados do Instituto que mostraram um aumento de 88% no desmatamento da Amazônia em junho e 278% em julho em relação aos mesmos meses de 2018 (MILZ, 2019). O Inpe, que monitora o desmatamento no Brasil há 30 anos, jamais tivera seus resultados questionados por nenhum chefe do Executivo Federal – pelo contrário, todos alinhavam as suas políticas ambientais aos dados fornecidos pelo Instituto. Isso porque o Inpe é uma instituição de excelência e que goza de prestígio internacional, sendo referência nas áreas de engenharia espacial e mudanças climáticas. Em agosto de 2019, Ricardo Galvão, Diretor do Inpe, foi demitido pelo Presidente.

[6] O Presidente Jair Bolsonaro tomou posse no dia 1º de janeiro de 2019.

Em fevereiro de 2020 o Ministro do Meio Ambiente demitiu autoridades de alto escalão que atuavam no combate às mudanças climáticas, decisão controversa tendo em vista que tomada em meio a queimadas históricas na Floresta Amazônica. Em junho de 2020 o Inpe divulgou novos dados alarmantes sobre o desmatamento na Amazônia Legal: "a destruição da floresta cresceu cerca de 10% em relação ao mesmo mês de 2019 e atingiu o maior valor de km² destruídos da série histórica recente, que começou em 2015. Junho registrou mais de 1.000 km² destruídos" (COLETTA; MACHADO, 2020). O desmatamento teria ocorrido em toda a Amazônia Legal, mas teria sido pior nos estados do Pará (1.212 km2), Mato Grosso (715 km2) e Amazonas (539 km2) (MOTA, 2020). Os dados publicados revelam não só que o desmatamento cresce vertiginosamente, mas que o número de queimadas no bioma Amazônia também segue subindo – junho de 2020 apresentou a maior cifra observada para o mês em 13 anos (idem, ibidem). E o prognóstico para os meses vindouros não é nada bom.

Recentemente houve a publicação de um dossiê intitulado Cronologia de um desastre anunciado: ações do governo Bolsonaro para desmontar as políticas de meio ambiente no Brasil (2020), organizado por servidores ligados à ASCEMA – Associação Nacional dos Servidores de Meio Ambiente, que descreve todo o processo de desmonte da seara ambiental da atual gestão. Nosso propósito com esse introito é bem mais modesto; é apresentar um "estado da arte" da agenda das mudanças climáticas[7] – externa e interna – dos gestores do Executivo Federal para que possamos desvelar, à frente, o objetivo geral deste texto. Verifica-se uma sucessão de atos comissivos e omissivos que vão na contramão do que se construiu tanto em matéria de política externa – Convenções, Tratados, Acordos, contratos, manutenção de conferências, espaço de negociações, posicionamento de abertura para diálogo, protagonismo e liderança nos debates ambientais, boas práticas comerciais, busca de financiamentos entre países e blocos, entre outros (RESK, 2019) – como política interna – destacam-se, sobretudo, as legislações (lato sensu)

[7] É importante lembrar que o Brasil adotou *formalmente* a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, e que tem no ODS nº 13, intitulado "Ação Contra a Mudança Global do Clima", um comprometimento com a mudança climática.

produzidas nos últimos anos e as políticas públicas que salvaguardam o meio ambiente. Tal quadro, caso confirmado, revelaria, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural. Para os doutrinadores Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer trata-se de "um estado de coisas inconstitucional e inconvencional em matéria ambiental e climática (...) somado ainda a um estado de emergência ambiental e climático" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

O reconhecimento da complexidade da situação – de violação massiva de direitos fundamentais – impele que o enfrentamento do quadro de crise climática seja perpassado, também, pela Educação Ambiental. A construção de práticas democráticas pensadas à luz de uma Educação Ambiental Crítica pode oferecer caminhos, dentro desse ativismo estrutural, para pensar em estratégias que superem bloqueios políticos e institucionais, e aumentem a deliberação e o diálogo sobre causas e soluções do Estado de Coisas Inconstitucional (CAMPOS, 2014, p. 314-322. Excerto adaptado). E é nesse contexto que se insere a proposta de investigação do presente artigo, qual seja, debruçar-se sobre o tema das mudanças climáticas e sobre a temática das litigâncias climáticas no Supremo Tribunal Federal – que vai à julgamento na Corte brasileira pela primeira vez. O objetivo geral consiste em apresentar um panorama, à luz da Educação Ambiental Crítica (que é o marco epistemológico adotado) e com foco nas suas contribuições, da audiência pública convocada pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF (ADPF 708/DF) – ação está ajuizada pelos partidos políticos Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, Partido dos Trabalhadores – PT e Rede Sustentabilidade em face da União e em que questionaram a gestão governamental relativamente ao Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima (Fundo Clima).

Em termos metodológicos, tem natureza básica na medida em que sua finalidade principal é a aquisição de novos conhecimentos sobre um fenômeno (contemporâneo) observável. A abordagem do problema é qualitativa, pois o objetivo geral do artigo consiste em lançar reflexões que visam apresentar, com

o fito de desvelar, um fenômeno contemporâneo. No atinente aos procedimentos técnicos, observamos que a revisão da literatura foi realizada em obras de referência, isto é, perseguimos o caminho clássico para uma revisão bibliográfica. Contudo, a proposta de entrelaçar o momento (caótico) em que se vive com tal discussão obrigou que outras fontes de consulta fossem necessárias – o que nem sempre é fácil em tempos de Fake News e "pós-verdade"; editoriais de jornais sérios, a posição de cientistas que gozam de autoridade nas suas áreas, bem como o acompanhamento das notícias foram indispensáveis na revisão sistemática da literatura sobre o andamento da ADPF 708/DF.

Ainda, no pertinente à realização dos objetivos, é exploratória e descritiva. Explicamos. Pode ser considerada exploratória na medida em que a ADPF 708/DF é um tema emergente e, portanto, pouquíssimo explorado. De outra banda, é descritiva na medida em que descreverá as características de um determinado fenômeno e que já é conhecido da ciência – e a contribuição será proporcionar uma nova visão dessa realidade já existente (in casu, do instrumento "audiência pública" dentro do cenário do Direito): uma visão a partir da Educação Ambiental Crítica.

O texto apresenta três seções: 1. Introdução; o desenvolvimento, que se acha dividido em dois subcapítulos denominados respectivamente: 2. Breve contextualização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF (ADPF 708/DF); 3. A audiência pública nos autos da ADPF e 4. Considerações finais.

Breve contextualização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF (ADPF 708/DF)

Segundo disposto na Ementa da decisão exarada pelo Ministro Luís Roberto Barroso que convocou a audiência pública que foi objeto de apreciação, a ADPF 708/DF foi ajuizada inicialmente como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 60/DF (ADO 60/DF),[8] com pedido de medida cautelar, proposta pelos partidos políticos (todos com representação no

[8] Entrada e distribuição no STF em 05 de junho de 2020.

Congresso Nacional) PSB, PSOL, PT e Rede Sustentabilidade, em face de alegada omissão da União consistente em não adotar providências de índole administrativa objetivando o funcionamento do Fundo Clima, que estaria ilegalmente paralisado e outras questões ambientais (STF, 2020ª, p. 1).[9] Na sua fundamentação, o Ministro afirma que "embora tenham optado por propor ação direta de inconstitucionalidade por omissão, os requerentes apresentaram pedido subsidiário no sentido de que a ação fosse recebida como arguição de descumprimento de preceito fundamental" (*idem*, *ibidem*, p. 5); ademais, "os atos que descrevem na inicial têm tanto natureza comissiva quanto omissiva, atribuíveis à União Federal. Tais atos, em seu conjunto, ensejariam uma situação de retrocesso e de desproteção em matéria ambiental" (*idem*, *ibidem*, p. 5).

Nos casos em que há um conjunto heterogêneo de atos comissivos e omissivos lesivos à Constituição Federal e tendo em vista a fungibilidade das ações diretas, a jurisprudência do STF vem inclinando-se à adoção da ADPF – justamente por ela comportar uma maior heterogeneidade quanto ao objeto, como uma maior flexibilidade quanto às providências de ordem normativa e/ou concretas a serem concedidas, conforme aduz Barroso (*idem*, *ibidem*, p. 5). A ADPF[10] compõe o rol de instrumentos – juntamente com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)[11], Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)[12] e a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)[13] – do chamado Controle Concentrado de Constitucionalidade no Brasil (realizado exclusivamente pelo STF).

A ADPF é caracterizada pelo Princípio da subsidiariedade, isto é, trata-se de "instrumento do controle concentrado cujo manejo é extraordinário e

[9] Há uma segunda ação, a ADO 59/DF, ajuizada pelos mesmos requerentes também em face da União, para que seja reconhecida a omissão em relação à paralisação do Fundo Amazônia. A ADO 59/DF foi distribuída à Ministra Rosa Weber. Nela, "os partidos políticos alegam a não implementação das obrigações de proteção da área da Amazônia Legal e a não destinação de recursos relacionados ao Fundo da Amazônia para o cumprimento das políticas públicas de preservação do bioma" (CONJUR, 2020). Embora tratem de temas semelhantes e que poderão, inclusive, serem levados a julgamento juntos, Barroso explicou que ele e a Ministra Rosa Weber acharam melhor realizarem duas audiências públicas em separado para buscar maior compreensão sobre o tema da mudança climática e do aquecimento global.

[10] Prevista no art. 102, §1º da CF/1988.

[11] Prevista no art. 102, I, 'a da CF/1988.

[12] Igualmente prevista no art. 102, I, 'a da CF/1988.

[13] Prevista no art. 103, §2º da CF/1988.

supletivo, autorizado unicamente naquelas situações de inexistência de outro meio apto a sanar a lesividade" (MASSON, 2020, p. 1526). No que diz respeito ao parâmetro – e em que pese haver quem diga que toda a norma constitucional encerra um preceito fundamental (FERREIRA FILHO, 2001 *apud* MASSON, 2020, p. 1524) – a melhor doutrina recomenda um entendimento restrito de forma a abarcar as prescrições que conferem o sentido básico do regime constitucional (Silva, 2010 *apud* Masson, 2020: p. 1525). Há de se apontar a ADPF 101/DF, relatada pela Ministra Cármen Lúcia e noticiada pelo Informativo 538 do STF, que o direito ao meio ambiente (art. 225) está firmado como preceito fundamental (MASSON, 2020, p. 1525). No caso em testilha, e estreme de dúvida questões a respeito da legitimidade dos requerentes, já que são todos partidos políticos com representantes no Congresso Nacional, o Ministro Barroso recebeu a ADO como ADPF,[14] solicitando fosse retificado o registro.

É indicado, na Ementa, que "a mudança climática, o aquecimento da Terra e a preservação das florestas tropicais são questões que se encontram no topo da agenda global"; as "deficiências no tratamento dessas matérias têm atraído para o Brasil reprovação mundial" (STF, 2020ª, p. 1). A Constituição Federal – tida por parte significativa da doutrina como uma Constituição "verde" – consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme disposição expressa do art. 225. Assim, além de constituir um direito fundamental *per se*, reconhece-se – internacionalmente – que um meio ambiente saudável é pressuposto para o desfrute de outros direitos que compõem o mínimo existencial humano, a saber, a vida, a saúde, a segurança alimentar, acesso à água (*idem*, *ibidem*, p. 2). No entendimento do Ministro Relator, "são graves as consequências econômicas e sociais advindas de políticas ambientais que descumprem compromissos internacionais assumidos pelo Brasil" vez que "a União Europeia e diversos países que importam produtos ligados ao agronegócio brasileiro ameaçam denunciar acordos e deixar de adquirir produtos nacionais", isto é, "há uma percepção mundial negativa do país nessa matéria" (*idem*, *ibidem*, p. 2).

[14] Em 30 de junho de 2020; Ministro Barroso tornou-se prevento em decorrência da distribuição da ADO 60/DF.

No Relatório da decisão, o Ministro Barroso indicou quais seriam os atos comissivos e omissivos apontados na exordial pelos requerentes. Em apertada síntese, os atos comissivos seriam:

> (i) a redução dos orçamentos e dotações relacionadas ao controle do desmatamento e ao fomento de formas sustentáveis de produção; (ii) o licenciamento de obras de infraestrutura, sem adequada avaliação de impacto; (iii) a desestruturação dos órgãos ambientais federais; (iv) o esvaziamento das atribuições do Ministério do Meio Ambiente; (v) a nomeação para cargos importantes de pessoas sem afinidade com a área ambiental; (vi) orientação pública para cessação da demarcação de Terras Indígenas; além de (vii) cortes orçamentários na política ambiental ainda maiores do que os que vinham ocorrendo no passado (*idem*, *ibidem*, p. 3).

Os atos omissivos, de seu turno, seriam:

> (i) a falta de reuniões do Comitê Gestor do Fundo, mantido inoperante durante todo o ano de 2019; (ii) a não aprovação do Plano Anual de Aplicação de Recursos, quer para 2019, quer para 2020; (iii) a manutenção de "vultosos recursos 'em caixa' com a rubrica específica de financiar ações voltadas à mitigação de emergências climáticas". No que respeita ao último ponto, os requerentes esclarecem que havia autorização orçamentária para aplicação de R$ 8.050.000,00 não reembolsáveis para tal fim, tendo sido empenhados apenas R$ 718.074,00; bem como de mais R$ 543 milhões reembolsáveis, dos quais foram empenhados apenas R$ 348 milhões, cujo direcionamento ao BNDES, todavia, não se concretizou. Ainda segundo os requerentes, o demonstrativo de movimentação financeira do Fundo Clima do ano de 2019 apontaria um saldo disponível de R$ 250.074.000,00 (*idem*, *ibidem*, p. 3-4).

O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima foi criado pela Lei nº. 12.114, de 09/12/2009; foi regulamentado pelo Decreto nº. 7.343, de 26/10/2010 (revogado pelo Decreto nº. 9.578, de 22/11/2018); e atualmente é regido pelo Decreto nº. 10.143, de 28/11/2019 (que alterou o Decreto nº 9.578). Consoante informações extraídas do sítio eletrônico do BNDES (2020), o Fundo Clima é um dos instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e se constitui em um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente com a finalidade de garantir recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que tenham como objetivo a mitigação das mudanças climáticas.

Seguindo o Relatório, o Ministro arrolou os pedidos dos requerentes. Eles postularam, cautelarmente, a determinação para que a União:

> (i) suspenda o comportamento lesivo consistente em não tomar as medidas administrativas necessárias para disponibilizar os recursos relativos ao Fundo Clima; (ii) apresente o Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo para o ano de 2020 e não se omita de

> elaborar os demais planos anuais cabíveis; (iii) se abstenha de contingenciar recursos do Fundo (STF, 2020a, p. 4).

No mérito, os requerentes postularam "o reconhecimento da inconstitucionalidade da conduta da União na condução do Fundo Clima, bem como na adoção das medidas de proteção ambiental pertinentes à mitigação de mudanças climáticas" (*idem*, *ibidem*, p. 4), além, claro, da confirmação das medidas cautelares.

Em sendo tudo conforme o apontado pelos requerentes na petição inicial, revelar-se-ia a existência de "um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural" (*idem*, *ibidem*, p. 2)[15]. Com o fito de elucidar a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional – teoria esta que foi aplicada, pela primeira vez, pela Corte Constitucional da Colômbia – na Fundamentação da Decisão, o Ministro Barroso narrou a evolução da matéria ambiental no Brasil. O Brasil demorou a incorporar a perspectiva ambiental na sua trajetória rumo ao desenvolvimento – e comprometeu severamente as florestas neste caminhar. Em 2004, sob forte pressão internacional, a política em relação especialmente à Amazônia começou a mudar – Barroso menciona o lançamento de "um relevante programa denominado Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento (PPCDAm), que permitiu a redução do desmatamento em 80%" (*idem*, *ibidem*, p. 6).

Em 2008 criou-se o Fundo Amazônia; em 2009 criou-se o Fundo Clima e houve a aprovação da Política Nacional para a Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009); em 2010 o país comprometeu-se em reduzir em 80% os índices de desmatamento da Amazônia Legal relativamente à média entre 1996-2005; em 2015 o Brasil aderiu ao Acordo de Paris e "estabeleceu sua Estratégia Nacional para ações de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Ambiental (REDD+) e criou a Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+)", o que tornou "o Fundo Amazônia elegível para acesso a pagamentos por resultados gerados por redução de desmatamento" (*idem*,

[15] O Ministro Barroso, em nota disposta no final da decisão, aponta que o caso em comento se distingue da constatação do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro da ADPF 347/DF, em que havia a indicação de um ato específico do Poder Público. No caso da ADPF 708/DF, há um conjunto de ações e inações que ocasionaram o estado de generalizada inconstitucionalidade por falha estrutural do sistema (STF, 2020a: p. 14. Nota 1).

ibidem, p. 7). Mas tais esforços, embora tenham apresentado resultados – nas palavras do Ministro Barroso – excepcionais, começaram a arrefecer a partir de 2013, quando o desmatamento começou a subir. E a situação se agravou sobremaneira em 2019 – quando iniciou a gestão atual do Executivo Federal – "com um aumento do desmatamento na ordem média de mais de 30%, além do avanço de queimadas, de invasões de terras indígenas e de unidades de conservação em proporções alarmantes" (*idem*, *ibidem*, p. 7). Mais: o desmatamento, em 2020, de acordo com o IMAZON, é o maior da última década.

O agravamento – agudo – da questão ambiental é imputado, tanto por ambientalistas como por estudiosos, a atos e omissões do Governo Federal, que promoveu um verdadeiro desmonte da política ambiental; e, como frisamos na Introdução do presente artigo, teve grandíssimo impacto nas políticas (interna e externa) climáticas. O Ministro Barroso arrola as seguintes condutas:

> (i) a extinção da Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas do Ministério do Meio Ambiente (MMA); (ii) a extinção da Subsecretaria Geral de Meio Ambiente, Energia e Ciência e Tecnologia do Ministério das Relações Exteriores; (iii) a exoneração de inúmeros superintendentes estaduais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e sua substituição por pessoas alegadamente descomprometidas com as causas ambientais; (iv) a redução do número de membros do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com impacto sobre a representação das organizações não governamentais (ONGs), dos estados e da sociedade civil; (v) a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Ministério da Agricultura), ao qual se atribui a defesa de interesse conflitante; (vi) a alteração da competência para demarcar terras indígenas, com sua migração da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para o Ministério da Agricultura; (vii) a manifesta hostilidade em relação às organizações não governamentais que atuam ao lado dos defensores da floresta; e, por fim, (viii) a extinção do Comitê Orientador do Fundo Amazônia, que detinha a atribuição de estabelecer os critérios e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo. Esse último ato agravou a crise diplomática do Brasil com Alemanha e Noruega, os dois mais importantes financiadores de ações voltadas à proteção ambiental da Amazônia, levando à suspensão de novas doações, após tais países terem destinado bilhões de reais para a causa (*idem*, *ibidem*, p. 7-8).

Há, ainda, a notícia de que existe "perseguição aos agentes da fiscalização ambiental que cumprem o seu papel com seriedade e empenho" (*idem*, *ibidem*, p. 8).[16] A pandemia também acabou por reforçar o afrouxamento

[16] "Ao que se divulgou, em abril próximo passado, o diretor de proteção ambiental do IBAMA, Olivaldi Azevedo, o coordenador de operação de fiscalização, Hugo Loss, e o fiscal Renê Luiz de Oliveira teriam sido exonerados por haverem paralisado operações de garimpo e exploração

da fiscalização.[17] No entendimento do Ministro Relator, o quadro que se apresenta sugere "uma trajetória contínua, progressiva e preocupante de esvaziamento das políticas públicas brasileiras em matéria ambiental, agravada exponencialmente no último ano e meio" (*idem*, *ibidem*, p. 9). Esse esvaziamento envolve – conforme apontado – para além de um direito a um meio ambiente saudável, um amplo conjunto de outros direitos fundamentais que também recebem guarida constitucional. E é por isso que a inércia alegada pelos requerentes, se comprovada, é potencialmente danosa sob diferentes perspectivas – ambiental, social, cultural, econômica (*idem*, *ibidem*, p. 10).

Diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, além de compromissos internacionais do Brasil, o Ministro Barroso deferiu o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, *in verbis*:

> Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. (Vide ADO Nº 26)

O Ministro Barroso, ainda, convocou uma audiência pública com o fito de apurar fatos relevantes e produzir um "relato oficial" sobre o quadro ambiental brasileiro. Dentre as distintas funções desempenhadas pelas Cortes Constitucionais – contramajoritária, representativa, iluminista – Barroso destaca o papel informativo que elas podem assumir no espaço público, "promovendo o esclarecimento de fatos, a documentação de eventos e a sua valoração, de modo a produzir uma espécie de relato oficial sobre o que efetivamente está ocorrendo em um país" (*idem*, *ibidem*, p. 11). Há o reconhecimento de que a

ilegal de madeira em três terras indígenas no Pará. Em fevereiro, fiscais que atuaram em operação nas terras indígenas Ituna Tato, também no Pará, já haviam sido repreendidos pelo comportamento, previsto em lei, de destruição dos equipamentos utilizados para a prática dos crimes ambientais" (*idem*, *ibidem*: p. 8).

[17] "A disseminação do coronavírus Covid-19, além de representar gravíssima ameaça às comunidades indígenas, tem servido de pretexto para o afrouxamento da fiscalização. De acordo com entidades científicas e de proteção ambiental, segundo divulgado pela imprensa, o quadro é dramático: A pandemia se tornou uma cortina de fumaça para o avanço do desmatamento na Amazônia. Com os olhos do Brasil — e do mundo — voltados para a crise do coronavírus, garimpeiros e grileiros multiplicaram ações criminosas, aproveitando-se do momento para avançar sobre a floresta com motosserras e retroescavadeiras. Os alertas de áreas devastadas bateram o recorde no primeiro trimestre deste ano, totalizando 796 quilômetros quadrados, o que representa um aumento de 51% em relação ao mesmo período de 2019, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe)" (*idem*, *ibidem*: p. 8-9).

questão ambiental, o desmatamento e a emissão de GEE não são matérias incontroversas – pelo contrário, despertam debates polarizados. A convocação da audiência tem como objetivo justamente instaurar um efetivo diálogo com a sociedade e as autoridades públicas, permitindo que variados pontos de vista sejam ouvidos de forma horizontal – o que possibilitará "a obtenção de subsídios para o equacionamento da controvérsia constitucional" (*idem*, *ibidem*, p. 11). O próximo tópico envidará esforços no sentido de apresentar um panorama do que foi discutido ao longo da audiência pública à luz da Educação Ambiental Crítica.

A audiência pública nos autos da ADPF 708/DF

A audiência pública é tida pela doutrina como um importante espaço democrático de participação social reconhecido e garantido por lei. As audiências públicas[18] realizadas pelo Supremo Tribunal Federal são um instrumento usado em sede de controle de constitucionalidade concentrado e são reguladas por diferentes dispositivos legais: Art. 9º, §1º, da Lei 9.868/99;[19] art. 6º, § 1º, da Lei 9.882/99[20]; e arts. 13, XVII, 21, XVII, e parágrafo único do art. 154 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF (STF, 2020b). Elas têm como objetivo esclarecer questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal (arts. 13, XVII, e 21, XVII, do RISTF). Nelas são ouvidos especialistas em questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas, além de pessoas com experiência e autoridade na matéria submetida ao Tribunal (arts. 13, XVII, e 21, XVII, do RISTF). O Presidente do Tribunal (art. 13, XVII, do RISTF) ou o Relator do processo (art. 21, XVII, do RISTF) podem convocar audiências públicas.

Cabe ao Ministro que presidir a audiência selecionar as pessoas a serem ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinar a ordem dos

[18] As informações sobre as audiências públicas foram extraídas diretamente do sítio eletrônico do STF, da seção Processos, Audiências Públicas, "Perguntas Frequentes". Ver: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=audienciaFaq&pagina=faq.

[19] A Lei 9.868/99 dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

[20] A Lei 9.882/99 dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal.

trabalhos e fixar o tempo de que cada um dispõe para se manifestar (art. 154, parágrafo único, III, do RISTF). Entidades já admitidas no processo na qualidade *amicus curiae*[21] precisam se inscrever para participar da audiência, ou seja, a entidade, se entender conveniente, pode indicar especialista e solicitar participação na audiência. Não é necessária a inscrição para assistir à audiência pública: a audiência é transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, V, do RISTF). No âmbito do Tribunal, o número de espectadores é limitado apenas à capacidade do local de sua realização.

É importante destacar que a audiência pública é um ato processual que amplia a democracia participativa para a esfera do Poder Judiciário, permitindo que a sociedade opine – como ocorre no referendo, plebiscito, iniciativa popular, participação em conselhos – sobre temas de alta relevância. A construção coletiva de espaços democráticos recebe especial atenção da Educação Ambiental Crítica. Isso porque ela, enquanto uma educação política, valoriza os processos participativos – isto é, deve ser orientada para "a cidadania ativa considerando seu sentido de pertencimento e co-responsabilidade que, por meio da ação coletiva e organizada, busca a compreensão e a superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais" (SORRENTINO *et al*., 2005, p. 289).

A Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, instituída pela Lei 9.795/99, traz em seu art. 1º a concepção da Educação Ambiental como um processo, *in verbis*: "entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a

[21] O *amicus curiae*, ou amigo da corte, surgiu no Brasil com o advento da Lei 9.868/99 – embora houvesse outros dispositivos que previssem uma atuação semelhante. Com o Código de Processo Civil de 2015, esse instrumento passou a ter previsão expressa no art. 138. Sua atuação pode ser espontânea ou provocada pelo juízo. Não há limitação legal à fase processual em que pode ser admitido – basta que possa contribuir fática ou juridicamente para a instrução do feito. Os pressupostos da intervenção são em razão: **1)** da matéria, **2)** especificidade do tema objeto da demanda; ou **3)** repercussão social da controvérsia. Ademais, a pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, que pretenda atuar como *amicus curiae* deve demonstrar na sua petição (estreme de dúvida) a capacidade de auxiliar no feito. O fito da sua atuação – diferenciando-se, neste exato sentido, do instituto da assistência – não é defender interesses subjetivos próprios dos postulantes, mas fornecer subsídios ao juízo. Trata-se, pois, de uma intervenção que é própria do exercício da cidadania (Coutinho Neto; Marinho, 2019. Excerto adaptado).

conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade". Em que pese haja críticas a essa concepção, podemos ver nela um apelo tanto ao indivíduo como ao coletivo para que façam parte desse processo educativo. Essa é uma das raízes, pois, da cidadania ativa. A Educação Ambiental, nesta senda, "ao educar para a cidadania, pode construir a possibilidade da ação política, no sentido de contribuir para formar uma coletividade que é responsável pelo mundo que habita" (SORRENTINO *et al*., 2005, p. 287).

A PNEA traz no seu art. 4º, I, que "o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo" é um dos princípios básicos da Educação Ambiental. Na sequência, no seu art. 5º, a PNEA elenca os objetivos fundamentais da Educação Ambiental, dos quais destacamos os arrolados nos incisos II e VII, quais sejam, "a garantia de democratização das informações ambientais" e "o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade". Eis a natureza política da Educação Ambiental nos seus princípios e objetivos.

Desimporta, aqui, a perquirição do que o legislador "quis dizer" com cada um dos termos – reconstituir a "vontade do legislador" é uma busca fadada ao fracasso. As palavras da lei somente adquirem significado a partir duma teorização que ocorre em face de um mundo concreto (STRECK, 2012). Se as palavras da lei não contêm um "sentido em si", conclui-se que é preciso que alguém interprete tais palavras. As palavras não são neutras. Ora, se para interpretar/aplicar o direito bastasse ler – se "fosse uma questão de sintaxe" (*idem*, *ibidem*) – certamente um linguista seria muito mais útil do que um jurista na tarefa de interpretação do direito. Dizemos que há uma natureza política porque a comunidade (a comum-unidade) jurídica assim compreende.

Tal dimensão política deve ser pautada pela (auto)emancipação dos sujeitos; nas palavras de Carlos Frederico Loureiro (2003, p. 40): "a ação transformadora da educação possui limites, ou seja, não é suficiente em si realizar uma práxis educativa cidadã, participativa e revolucionária, se isso não se relacionar diretamente com outras esferas da vida". É ingênuo – e mesmo irresponsável – atribuir única e exclusivamente à Educação a tarefa de mudar o mundo. De "salvar o planeta". A Educação não foi e nem deve ser a tábua de

salvação. Mas a Educação pode sim – desde que relacionada às demais searas da vida – transmutar-se em ação transformadora. Ser, pois, uma práxis educativa cidadã, participativa e revolucionária (*idem*, *ibidem*, p. 40). A Educação Ambiental, enquanto *prática pedagógica*, precisa relacionar-se com as demais esferas do mundo da vida para concretizar a transformação integral do ser e das condições materiais e objetivas da existência (*idem*, *ibidem*, p. 39) – sob pena de tornar-se uma prática inócua, desprovida de sentido. Assim, ainda que façamos uma aproximação mui cautelosa com a dialética marxista – e sua compressão a respeito das condições materiais de existência como a base a partir da qual os seres humanos se organizam através da noção do trabalho – nos parece fundamental que a Educação Ambiental conserve o seu "pé" no mundo real/material e afaste-se de perspectivas idealistas, sob pena de perder a historicidade e o potencial transformador das práticas humanas (*in casu*, ambientalmente orientadas).

Observe-se que o conceito de prática pedagógica é essencialmente polissêmico. Varia porque vários são os princípios em que se baseia a práxis (unidade dialética entre teoria e prática) docente. Calcada em Freire, entendemos que a prática pedagógica deva ser adjetivada pelo termo *dialógica* – isto é, a construção do conhecimento é um processo realizado por docentes e discentes ("fenômeno da dodiscência") na direção de uma leitura crítica da realidade. A educação dialógica, em Freire, é uma posição epistemológica. "O diálogo é a força que impulsiona o pensar crítico-problematizador em relação à condição humana no mundo", no dizer de Zitkoski (2018, p. 140). É através do diálogo que podemos *dizer o mundo*. O diálogo implica uma práxis social – compreendida como um compromisso entre a palavra dita e nossa ação humanizadora. "Palavra" assume o sentido de *dizer o mundo* e *fazer o mundo*. "Palavra verdadeira" é práxis social comprometida com o processo de humanização, em que ação e reflexão estão dialeticamente constituídas (ZITKOSKI, 2018, p. 140. Excerto adaptado).

A Educação Ambiental que quer ir além de "interpretar, informar e conhecer a realidade" e busca "compreender e teorizar na atividade humana, ampliar a consciência e revolucionar a totalidade que constituímos e pela qual somos constituídos" (LOUREIRO, 2003, p. 44), isto é, torna a sua dimensão

política efetivamente transformadora, enxergará na audiência pública um espaço de democratização do acesso a informações ambientalmente relevantes. Contudo, seria (novamente) ingênuo de nossa parte crer que uma audiência pública fosse resolver a questão da democracia no Brasil. Ou mesmo que fatias consideráveis da sociedade civil estão, de fato, representadas. Ou que milhares de cidadãos irão assistir às falas das autoridades e especialistas convocados. Não vão. Mas também não parece verdadeiro e até justo dizer que, naquele espaço, durante dois dias, não houve um esforço de escuta atenta aos relatos sobre as mudanças climáticas sob as mais distintas lentes. Se, por um lado, as vozes (tradicionais) dos Ministros de Estado e dos órgãos públicos a eles vinculados se fizeram presentes – e como principais gestores das políticas públicas é imprescindível que elas (as vozes) fossem ouvidas – de outra banda vozes da oposição política, da sociedade civil organizada, de indígenas, de institutos de pesquisas, das universidades, de empresas se fizeram presentes na audiência. E isso é salutar.

Correa, Borges e Pinhão (2019) fizeram um estudo a respeito das audiências públicas realizadas em controle de constitucionalidade concentrado abstrato (portanto, em ADI e ADC) e verificaram que, em sua maioria, as audiências são formadas por técnicos especialistas no assunto principal do controle de constitucionalidade concentrado – revelando uma consciência, por parte dos Ministros, das suas limitações no entendimento de determinadas pautas. Os autores tecem importantes críticas (positivas e negativas) a respeito do modelo de audiência pública praticado; a primeira delas diz respeito à própria composição: se por um lado verifica-se a presença (majoritária) dos demais Ministros que comporão a turma para o julgamento da ação em controle de constitucionalidade, de outra banda os que não comporão a turma não se fazem presentes. No caso da audiência da ADPF 708/DF, estiveram presentes (de forma virtual) a Ministra Rosa Weber – que é a relatora da ação sobre o Fundo Amazônia, conforme mencionado na nota 9 – e o Ministro Luiz Edson Fachin.

Num segundo giro, “a análise acerca das audiências realizadas não chega a qualquer conclusão definitiva de o quanto não heterogênea foram tais audiências”, isto é, “sobre as razões que fariam com que tais audiências

pudessem satisfazer uma formação heterogênea" (CORREA, BORGES, PINHÃO, 2019, p. 40). A audiência pública, se se pretende democrática, haverá de ter uma constituição heterogênea, adequada à pertinência temática e com distribuição equânime do tempo. No levantamento em testilha, os autores concluíram que "há um déficit representativo, e que o equilíbrio acerca dos vários argumentos, contra ou a favor de uma (in)constitucionalidade, não podem ser alcançados" (*idem*, *ibidem*, p. 40). Isso não decorre, necessariamente, da atuação dos Ministros Relatores – há inúmeros fatores que concorrem para tal, como pedido de habilitação extemporânea (fora do prazo legal), falta de recursos para dirigir-se até Brasília/DF (haja vista que as audiências públicas, via de regra, exigem a presença física dos participantes na tribuna), entre outros. No caso da ADPF 708/DF a emergência sanitária da Covid-19 forçou que a grandíssima parte dos convocados fosse ouvida por vídeo-chamada. Entendemos que essa é uma alternativa de democratização do acesso à audiência pública (e, portanto, à Justiça) que poderia ser mantida vez que é eixo prioritário das ações do Conselho Nacional de Justiça – ainda que tenhamos presente que o Brasil está muito longe de, efetivamente, promover a democratização do acesso universal à Justiça, da prestação jurisdicional e, ainda, do acesso à internet.

A distribuição não equânime do tempo também pode perpetuar uma desigualdade na participação. Um desequilíbrio no número de participantes a defender determinado argumento pode ensejar a produção de percepções diferenciadas na sociedade a respeito dos temas levados ao controle de constitucionalidade – e, com isso, gerar tensões sociais ou maximizá-las. Conforme pontuam Correa, Borges e Pinhão (*ibidem*, p. 40), a remessa prévia de um relatório a conter o posicionamento (e outros documentos pertinentes) por parte dos participantes ajuda tanto a mitigar a existência de dúvidas sobre a opinião como a formar uma audiência igualitária no quesito tempo. Essa organização auxilia, também, as partes e os *amici curiae* a estruturarem as suas falas dentro da margem de tempo dada pela autoridade que convocou a audiência. Os autores não escorçaram nenhuma sorte de conclusão a respeito do tempo que é usualmente dado – entre 10 a 20 minutos para cada participante, variando conforme a complexidade do tema – isto é, se exíguo ou

não. Observaram que as partes costumam ultrapassar o tempo – e no caso da ADPF 708/DF (em que foram dados 15 minutos) isso também aconteceu.

Correa, Borges e Pinhão asseveram que, no caso das audiências públicas por eles analisadas, "nos despachos de chamada para a audiência sempre há menção acerca do tema de forma a restringir o conteúdo a ser exposto nesta" (*idem, ibidem,* p. 40). Mencionam, em alguns casos, a vedação de exposição de relatos pessoais, e em outros, a exclusão de quaisquer manifestações sobre interpretação jurídica; concluem que "essas restrições de conteúdo (...) podem gerar uma limitação do enfoque democrático que se almeja" pois "excluem de antemão a manifestação de como o direito pode afetar sobre a realidade social, no primeiro caso; ou novas interpretações jurídicas não pensadas pelos juízes ou partes do processo, no segundo caso" (*idem*, *ibidem*, p. 40). A bem da verdade, esse tipo de orientação – e partilhamos do posicionamento dos autores – vai na contramão da finalidade da audiência pública, que é o aumento da informação a ser coletada pelo STF e sua aproximação com a sociedade.

Ademais – e talvez seja esse o ponto nevrálgico da formatação da audiência pública e que consideramos mais pungente – as partes e *amici curiae*, hoje, são meros expositores/palestrantes, não havendo nenhum diálogo entre eles. Se existe alguma pretensão de que aquele seja um espaço de democracia, é preciso que haja debates. E que os debates sejam intensos. A Educação Ambiental Crítica propõe a horizontalização dos espaços de debate de forma a permitir que as pessoas participem ativamente da vida pública e política (*lato sensu*). Nessa senda, Gustavo Lima aposta na Educação Ambiental como um campo que pode proporcionar uma rica contribuição para a crise climática desde que consiga criar ambientes e processos educativos críticos e complexos (LIMA, 2013, p. 94). Para Lima, há potência especialmente nas contribuições epistêmicas, políticas e éticas. Quanto às primeiras, o autor afirma que a Educação Ambiental "pode auxiliar a compreender a complexidade da relação entre a sociedade e o ambiente e no interior dessa relação situar a questão climática considerando os múltiplos significados, interesses e atores nela envolvidos", além de "explorar a relação entre a epistemologia e política, entre saber e poder, mostrando que há

saberes instrumentais a serviço da dominação social e ambiental como há saberes comprometidos com a emancipação dessas relações" (*idem, ibidem,* p. 106). Quanto às segundas, a Educação Ambiental "pode demonstrar como a política e o poder são inerentes às relações sociais e como estão presentes em todos os contextos sociais" e evidenciar que a "sociedade é heterogênea, que essa diversidade produz conflitos e que a política fornece instrumentos para regular esses interesses conflitantes de modos mais ou menos justos e democráticos" *(idem, ibidem,* p. 107). Quanto às terceiras, a Educação Ambiental pode auxiliar na "compreensão dos princípios éticos hegemônicos na sociedade e de suas alternativas e à motivação dos indivíduos ao exame de suas escolhas valorativas, de suas atitudes e das conseqüências que elas produzem nos planos pessoais e sociais" e a compreender, também, que os valores são construções históricas e não imperativos permanentes (*idem, ibidem,* p. 107). Tomando esses apontamentos em consideração, a audiência pública, no nosso entendimento, deveria efetivar o direito ao debate democrático e deixar emergir as contradições, as diversas representações, discursos e projetos sobre as crises ambiental e climática – e, assim, permitir que a coletividade produzisse consensos.

Conforme o Ministro Barroso, os critérios de seleção adotados para a audiência pública da ADPF 708/DF foram os seguintes: (i) representatividade; (ii) especialização técnica e expertise do expositor; e (iii) garantia da pluralidade na composição da audiência e de pontos de vista diversos a serem defendidos. O Ministro afirmou que a convocação se justificou na medida em que os assuntos a serem tratados transcendem os temas puramente jurídicos. Existe uma quantidade de conhecimentos técnicos e de informações de natureza administrativa e financeira que são importantes para uma formação adequada da opinião. Ele esclareceu, na arrancada da audiência, que possui pré-compreensões a respeito do tema. Considera que a mudança climática e o aquecimento global são as grandes questões definidoras do nosso tempo e as grandes questões ambientais contemporâneas. Tal esclarecimento gerou conforto – que, a bem da verdade, já havia sido engendrado desde a leitura da Decisão que convocou a audiência pública – porque espancados quaisquer resquícios de "terraplanismos". Explicamos.

"Terraplanismo" é uma crença que está para além da compreensão que o planeta Terra é achatado como uma "pizza": é uma ideologia – perversa – que representa a renúncia não apenas de consensos históricos construídos com base na ciência, mas com fundamento na razão a partir da qual o mundo é interpretado e decisões são tomadas (BARBOSA, 2020). A negação das mudanças climáticas faz parte da "cartilha" de um "terraplanismo" global – e se alastra para as mais diferentes searas: Geografia, História, Direito, Educação, Economia, entre outros.[22] O "terraplanismo" deixou de ser risível – ele é preocupante e impacta diretamente a vida de todas e todos nós.

E nos parece não só coerente como respeitável que o juiz assuma, publicamente, as suas pré-compreensões *ab initio*. As pré-compreensões – os pré-conceitos – são condições para a compreensão dos fenômenos e devem ser analisadas numa dimensão positiva; ora, não se pode dissociar o fazer científico da tradição histórica dos conceitos: "toda vivência implica os horizontes do anterior e do posterior e se funde, em última análise, com o *continuum* das vivências presentes no anterior e posterior na unidade da corrente vivencial" (GADAMER, 1999, p. 372). Só que é preciso manifestar, também, que há limites bastante claros da capacidade institucional do Supremo Tribunal Federal no pertinente às possibilidades democráticas. A audiência pública em comento – e a atuação dos sujeitos em testilha – não alcançou o status de verdadeira deliberação política, própria dos órgãos políticos. Como é de se supor, não houve um debate, mas sim a apresentação oral individualizada das ideias e argumentos de cada um dos expositores. É sobre isso que se discute na sequência.[23]

A audiência pública[24] teve início no dia 21 de setembro, pela manhã, com exposição de argumentos de autoridades e órgãos públicos. O primeiro a falar foi o Presidente da Câmara dos Deputados, que afirmou que a retenção (não execução) de recursos ambientais é inconstitucional, acrescentando ainda

[22] Mais recentemente a Medicina está sob os holofotes terraplanistas e vem sofrendo os maiores ataques como decorrência direta da Pandemia da Covid-19: desde a negação em si da doença, passando pela prescrição desenfreada de medicamentos sem eficácia comprovada, até a reemergência com força (já que nunca deixaram de existir) dos movimentos antivacina – são todos "produtos" do terraplanismo na ciência médica.

[23] Em razão do espaço limitado do artigo, não será possível abordar de maneira pormenorizada e individual o que foi trazido por cada um dos convocados.

[24] A ordem dos expositores foi trazida em quatro tabelas como apêndice do presente artigo.

que é preciso impor ao agente público negligente a responsabilidade por frustrar de forma imotivada a não aplicação dos recursos do Fundo Clima. Na sequência, os integrantes do Poder Executivo – Ministros de Estado e autarquias – cingiram-se a defender e justificar as ações governamentais. O Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional mencionou brevemente o Fundo Clima (repisando o texto que consta no sítio institucional do Ministério do Meio Ambiente), afirmou que o aumento dos incêndios em florestas primárias tem relação com fenômenos naturais – o que a ciência já comprovou ser falso, tendo em vista que ocorrem, via de regra, em áreas recém desmatadas – e que não há consenso na comunidade científica sobre as origens antrópicas do aquecimento global. Mencionou, ainda, "interesses ocultos" de nações, entidades e personalidades em prejudicar o Brasil e derrubar o governo. O Ministro do Meio Ambiente, de seu turno, defendeu a tese da perda do objeto da ação e o consequente arquivamento tendo em vista que o plano de ação para o Fundo Clima já teria sido feito, o comitê gestor já estaria empossado e os recursos para dar andamento aos projetos já teriam sido encaminhados ao BNDES na casa de R$581 milhões. Atribuiu o atraso nos repasses, essencialmente, ao fato do Governo estar esperando a aprovação do novo marco legal do saneamento. Os últimos participantes da manhã voltaram a tecer críticas à atuação do Poder Executivo na tutela do ambiente.

Resgatamos, aqui, o que já foi pontuado a respeito do "terraplanismo" que se alastra para as mais diferentes searas. A autonomia das ciências está sob ataque – e há um claro viés ideológico de cariz autoritário, conservador, de extrema direita. O "terraplanismo" anda de mãos dadas com a pós-verdade; nas palavras de Christian Dunker (2018, p. 20):

> A pós-verdade tem muitas implicações políticas, morais e institucionais. Ela afeta cotidianamente nossos laços amorosos e nossas formas de sofrimento, principalmente na medida em que estas dependem de descrições, nomeações e narrativas. Podemos descrever a subjetividade em tempos de pós-verdade como um conjunto de negações tanto da ligação entre as três faces da verdade como corrupção de sua potência ficcional, mas também como degradação da experiência da verdade do desejo que produz certa unidade entre *alethéia*, como *emunah* e como *veritas*.

A pós-verdade transfere a autoridade da ciência; opiniões, achismos, emoções e crenças pessoais suplantam o saber científico e acabam por

comprometer os alicerces da Democracia. A Educação Ambiental Crítica – justamente porque é comprometida com a democracia, com a emancipação, com a descolonização dos saberes, com a luta dos subalternizados, com a educação como uma ferramenta fundamental do processo de conscientização e libertação dos seres humanos – não poderá comungar de narrativas associadas a um discurso que não está comprometido com a verdade científica. Uma verdade que é uma construção racional rigorosa e com base em métodos e instrumentos, que é provisória, que é sempre sujeita a refutação pelos pares – mas que, ainda assim, é uma verdade. Ora, se a Educação Ambiental Crítica deve instigar a participação do ser humano – como ser (inacabado) sócio-histórico – na transformação da sociedade capitalista rumo a uma forma mais sustentável de convívio com o restante do ambiente, não nos parece que negar a ciência seja a maneira adequada de assim o proceder. A Educação Ambiental – mesmo que se pugne pela sua transversalidade, isto é, pela sua não-disciplinarização e pela sua realização em espaços não formais – é Educação. Ela é, pois, pautada pela ciência.

Na parte da tarde foram ouvidos as Organizações sociais e os Institutos de Pesquisa. Os discursos dos participantes da tarde destoaram da tendência da gestão governamental – o que não significa que, necessariamente, haja uma compatibilidade/identificação com a Educação Ambiental Crítica. Num primeiro disparo, há, especialmente na fala dos Ministros de Estado, uma compreensão de meio ambiente que é incompatível com a matriz crítica. Observe-se "que o conceito de ambiente adotado na Educação Ambiental expressa um espaço territorialmente percebido com diferentes escalas de compreensão e intervenção, em que se operam as relações sociedade-natureza" (LOUREIRO, 2003, p. 51). O ambiente é "o resultado da interação entre a parte (a sociedade) com o todo (a natureza), mutável em ao menos alguns de seus aspectos, conforme a capacidade de trabalho de que dispomos para tal" (*idem, ibidem*, p. 51). Nos discursos ministeriais não se percebe a noção de totalidade, que é um dos princípios da Educação Ambiental conforme preceitua a PNEA. Há contradições sensíveis nas declarações; veja-se, por exemplo, o caso da fala da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por um lado, a Ministra contestou as críticas que são tecidas ao agronegócio,

afirmando com veemência que o setor é um aliado na preservação do meio ambiente. Apresentou o Plano de agricultura de Baixo Carbono (ABC), o Plano Safra 2020/2021 com previsão de aumento de 20% dos recursos para o programa, além de verbas para cadeias de bioeconomia na agricultura familiar. Calha destacar que a bioeconomia possui relação direta com, pelo menos, 10 dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS): Fome Zero; Boa Saúde e Bem-Estar; Água Limpa e Saneamento; Energia Acessível e Limpa; Emprego Digno e Crescimento Econômico; Indústria, Inovação e Infraestrutura; Consumo e Produção Responsáveis; Combates às Alterações Climáticas; Vida Debaixo D'água; e Vida Sobre a Terra. No entanto, em 09 de outubro, quando indagada sobre os incêndios que estão devastando o Pantanal, asseverou que o boi é o "bombeiro do Pantanal" e que, se tivesse mais gado no bioma, os incêndios poderiam ser menores do que deste ano – fala considerada por ambientalistas e especialistas como desastrosa, especialmente porque há estudos de biólogos, agrônomos e engenheiros florestais que rejeitam tal tese (SHALDERS, 2020).

Como dito, isso não significa que uma noção ampla de meio ambiente tenha transversalizado o discurso de todos os expositores das Organizações sociais e dos Institutos de Pesquisa – há, ainda, uma percepção bastante limitada de meio ambiente que se confunde com natureza natural. Mas há vários pontos salutares nas alegações desses participantes – e, inclusive, a convocação de instituições ligadas à defesa dos direitos humanos, aos direitos indígenas (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB) e inclusive o Conselho Federal da OAB, para além das que trazem o ambiental (literalmente) no "nome", deu a tônica da ampliação das vozes a serem ouvidas. Com efeito, nesta segunda seção da audiência pública diversos expositores exprimiram preocupação em decorrência da vulnerabilidade extrema do bioma Amazônia. As falas dos participantes elucidaram bem – do ponto de vista da Educação ambiental – um reconhecimento do quanto de injustiça ambiental e de uma percepção de que os riscos ambientais são constituídos e distribuídos de forma não igualitária. Se a sociedade se constitui em bases sociais, econômicas, culturais e politicas estruturalmente desiguais, supor que a distribuição de riscos ambientais é equitativa não é razoável (LOUREIRO, 2003, p. 52. Excerto

adaptado). Alguns discorreram sobre o tema do racismo estrutural entrelaçado com o racismo ambiental e as temáticas do território, do ser periférico, indígena, quilombola, dos povos tradicionais – fundamentais para ampliar a compreensão de meio ambiente.

A audiência teve continuidade no dia seguinte, quando foram ouvidos os membros da Academia. No que diz respeito à Academia, trazemos, por todos, algumas das considerações tecidas pelo Dr. Ingo Sarlet e pelo Dr. Tiago Fensterseifer. Os juristas apontaram que a jurisprudência do próprio STF reconhece a existência de "uma dimensão ecológica inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana", de forma que se exige "um patamar mínimo de qualidade e integridade ecológica como premissa a uma vida digna e ao exercício dos demais direitos fundamentais, inclusive com base na interdependência e indivisibilidade de tais direitos" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Configura-se, a partir daí, "um direito fundamental à integridade do sistema climático ou direito fundamental a um clima estável e seguro" no entender do doutrinador Gabriel Wedy; "a integridade e estabilidade climática integra tanto o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente quanto o conteúdo do chamado mínimo existencial ecológico", e pode-se falar, até, "de um mínimo existencial climático, como indispensável a assegurar uma vida humana digna" (*idem*, *ibidem*).

Para Sarlet e Fensterseifer há a necessidade de se reconhecer deveres estatais específicos de proteção do sistema climático: "o sistema climático, nesse sentido, deve ser reconhecido como um novo bem jurídico autônomo de estatura constitucional, tal como defendido recentemente pelo ministro Antônio Herman Benjamin" (*idem*, *ibidem*). Contudo – e arrolam uma série de ações governamentais para além das já mencionadas ao longo do presente artigo – para os juristas está "configurado e em processo de agravamento um estado de coisas inconstitucional e inconvencional em matéria ambiental e climática", tal como narrado na petição inicial pelos requerentes, "somado ainda a um estado de emergência ambiental e climático, como já reconhecido por diversos países e entidades internacionais" (*idem*, *ibidem*).

E, por fim, no período da tarde foram ouvidas as atividades empresariais. As declarações das empresas – embora elas tenham

apresentado um conteúdo aparentemente "verde" – estão muito distantes do que a Educação Ambiental Crítica compreende como medidas efetivamente sustentáveis pois elas naturalizam o capitalismo e ignoram a luta de classes do seu enquadramento (no ato pedagógico) (LAYRARGUES, 2020, p. 69). Não é de hoje que o empresariado vem cooptando, maquiando, apropriando-se de vantagens "ecológicas" e distorcendo a realidade. E a Educação Ambiental – conservadora, pragmática, reformista – esteve e ainda está alinhada ao espírito capitalista, reproduzindo acriticamente suas lógicas e valores, bem como "renunciando ao seu papel problematizador na crítica anticapitalista e na transformação social do status quo" (*idem*, *ibidem*, p. 68).

Na audiência pública ficou claro a difusão do que Layrargues chama de "propaganda doutrinadora do capital e do apaziguamento social" em nome da salvação da natureza – "posto que aqui nesta fictícia sociedade sem classes, todos estariam de mãos dadas juntos pela cruzada ambiental" (*idem*, *ibidem*, p. 70). Falou-se na difusão de uma "agenda positiva" – "que girou em torno da pauta dos louváveis 'bons exemplos', das 'boas práticas' exitosas de sustentabilidade, que merecem o título de inspiradoras para pavimentar o caminho certo a seguir pelo cidadão ambientalmente responsável" (*idem*, *ibidem*, p. 70) – ocultando propositadamente as contradições, as lutas populares, as resistências. A solução da crise climática passa, necessariamente, por uma revisão do nosso modo de produção. É imperativo. E o empresariado sabe disso. Mas, se por um lado não se coloca explicitamente ao lado das vozes governistas, também não parece fazer uma resistência contra o desmonte ambiental de forma a permitir o exercício da cidadania ecológica.

Considerações Finais

O presente artigo teve como objetivo apresentar um panorama, à luz da Educação Ambiental Crítica e com foco nas suas contribuições, da audiência pública convocada pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da ADPF 708/DF – ação ajuizada pelos partidos políticos PSB, PSOL, PT e REDE em face da União e em que questionaram a gestão governamental relativamente ao Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima. Buscamos traçar, desde a

Introdução, uma espécie de mapa ao leitor, de forma a situá-lo no contexto da política interna e externa do Executivo Federal atual no atinente às mudanças climáticas.

Dentro das dimensões diminutas de um artigo, não foi possível apreciar minudentemente cada uma das falas dos expositores envolvidos na audiência pública, embora tenhamos feito a escuta atenta de cada uma delas. O que foi possível perceber, ao longo desse breve estudo, é que a audiência pública possui potencialidades a serem exploradas em termos de espaço democrático. Uma das formas de desenvolver tais potencialidades poderia ser, no nosso entendimento, uma aproximação com a Educação Ambiental Crítica. A PNEA traz em seu bojo uma dimensão política para a Educação Ambiental – o que impele que ela esteja relacionada a outras esferas do mundo da vida para realizar o seu potencial transformador, sob pena de tornar-se uma prática desprovida de sentido. Assim, a Educação Ambiental Crítica baseia-se numa prática pedagógica dialógica e que se fundamenta no diálogo com o outro.

A audiência pública pode ser um espaço de diálogo. Por primeiro, seria importante que os próprios Ministros do STF prestigiassem as audiências sem que houvesse uma "imposição" velada (ou porque integrarão a turma de julgamento, ou porque têm processos semelhantes sob sua relatoria) – deveria ser prioridade, em suas agendas, a participação nas audiências públicas, que são a ocasião na qual a sociedade tem maior poder de manifestação. A Educação Ambiental Crítica pode auxiliar, inclusive, no despertar da consciência dos julgadores.

Por segundo, a democratização da audiência passa, também, pela facilitação do acesso à própria audiência no STF (em Brasília), pela formação heterogênea, pertinência temática e distribuição equânime do tempo, além de possibilitar a exposição de manifestação jurídica e relatos pessoais – pois se a finalidade da audiência é o aumento da informação a ser coletada e aproximação com a sociedade, não há sentido em não permitir que as videoconferências sejam mantidas, que a formação seja o mais heterogênea possível (de forma não só a contemplar especialistas oriundos do mundo da ciência, mas também das comunidades diretamente impactadas como indígenas, quilombolas, caiçaras, ribeirinhos, pantaneiros, seringueiros etc.),

que a questão do tempo seja administrada em formas alternativas (especialmente se, ao invés de monólogos, proporcionassem-se debates).

Por terceiro, frisamos, a audiência pública precisa ser remodelada de forma a permitir que os participantes não sejam meros expositores e sim debatedores – a democracia se faz no conflito e na construção de consensos. A Educação Ambiental Crítica propõe a horizontalização dos espaços de debate e, como campo autônomo do saber, pode proporcionar ricas contribuições – não só para as mudanças climáticas – epistêmicas, políticas e éticas. A Educação Ambiental Crítica pode auxiliar na construção de uma proposta mais inclusiva, mais democrática, mais popular, mais ambientalmente justa. Hoje, contudo, ela possui limites claros que não proporcionam a emancipação dos sujeitos – e, portanto, está na contramão de uma democracia que se pretende deliberativa e inclusiva. Isso não significa que a audiência pública no controle de constitucionalidade concentrado precise permanecer desse jeito – na Educação Ambiental Crítica não há imperativos permanentes.

Referências

ASCEMA – Associação Nacional dos Servidores de Meio Ambiente. **Cronologia de um desastre anunciado**: ações do governo Bolsonaro para desmontar as políticas de meio ambiente no Brasil. Brasília, 4 set. 2020. Disponível em: http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Dossie_Meio-Ambiente_Governo-Bolsonaro_revisado_02-set-2020-1.pdf. Acesso em 7 out. 2020.

AUDIÊNCIAS **Públicas**. Supremo Tribunal Federal – STF, Brasília, sem data. Seção Processos, Audiências Públicas, Perguntas frequentes. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=audienciaFaq&pagina=faq. Acesso em 5 out. 2020.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO – BNDES. **Fundo Clima**, Rio de Janeiro, 15 jul. 2020. Financiamento, Produto, Fundo Clima. Disponível em: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/fundo-clima. Acesso em 5 out. 2020.

BARBOSA, Gustavo Freire. **Além da Terra plana**: o terraplanismo como método do governo Bolsonaro. Carta Capital, Opinião, 15 jan. 2020. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/opiniao/alem-da-terra-plana-o-terraplanismo-como-metodo-do-governo-bolsonaro. Acesso em 5 out. 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COLETTA, Ricardo Della; MACHADO, Renato. **Governo demite coordenadora do Inpe responsável por monitorar desmatamento**. Folhapress, 13 jul 2020. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2020/07/governo-demite-coordenadora-do-inpe-responsavel-por-monitorar-desmatamento-ckcl1nxqz009f01jay5s9cvyz.html. Acesso em 5 out. 2020.

CONJUR – Revista Consultor Jurídico. **Barroso abre audiência pública para debater investimentos para Fundo do Clima**. Conjur, Preservação ambiental, 21 set. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-21/barroso-abre-audiencia-investimentos-fundo-clima. Acesso em 15 out. 2020.

CORREA, Andrey Lucas Macedo; BORGES, Alexandre Walmott; PINHÃO, Karina Guimarães. A democracia nas audiências públicas em controle de constitucionalidade concentrado no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 22, n. 9, p. 29-49, jan./abr. 2019.Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4557/0. Acesso em 15 out. 2020.

COUTINHO NETO, Francisco Leocádio Ribeiro; MARINHO, Natália de Morais. **O papel do *amicus curiae* no sistema jurídico brasileiro**. Conjur, Seção Opinião, 23 jan. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jan-23/opiniao-papel-amicus-curiae-sistema-juridico-brasileiro. Acesso em 7 out. 2020.

DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós-verdade. *In*: DUNKER, Christian (et. al.). **Ética e pós-verdade**. Porto Alegre: Dublinense, 2018

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 1999.

ITAMARATY. **Aprovação do Acordo de Paris**. Ministério das Relações Exteriores, Seção Notas à imprensa, 14 dez. 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/12709-aprovacao-do-acordo-de-paris. Acesso em 5 out. 2020.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Manifesto por uma Educação Ambiental indisciplinada. **Ensino, saúde e ambiente**, Número Especial, p. 44-88, jun. 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/ensinosaudeambiente/article/view/40204. Acesso em 6 out. 2020.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Educação ambiental e mudança climática: convivendo em contextos de incerteza e complexidade. **Ambiente e Educação**, Rio Grande, v. 18, n. 1, p. 91-112, 2013. Disponível em: https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/2623/2404. Acesso em 6 out. 2020.

LOUREIRO, Carlos Frederico. Premissas teóricas para uma educação ambiental transformadora. **Ambiente e Educação**, Rio Grande, v. 8, n. 1, p.

37-54, 2003. Disponível em: https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/897/355. Acesso em 6 out. 2020.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MILZ, Thomas. **Protagonismo do Brasil na agenda ambiental sob ameaça**. Deutsche Welle Brasil, Seção Brasil, 09 ago 2019. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/protagonismo-do-brasil-na-agenda-ambiental-sob-amea%C3%A7a/a-49968784. Acesso em 5 out. 2020.

MOTA, Erick. **Governo exonera coordenadora do Inpe após divulgação de dados sobre desmatamento**. Congresso em Foco, Seção Meio Ambiente, 13 jul. 2020. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/meio-ambiente/governo-exonera-coordenadora-do-inpe-apos-divulgacao-de-dados-sobre-desmatamento/. Acesso em 6 out. 2020.

RESK, Sucena Shkrada. **Brasil sai do protagonismo em decisões internacionais da área ambiental**. Portal EcoDebate, Seção Artigo, 27 mai. 2019. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2019/05/27/brasil-sai-do-protagonismo-em-decisoes-internacionais-da-area-ambiental-artigo-de-sucena-shkrada-resk/. Acesso em 6 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Litigância climática, proteção do ambiente e a ADPF 708**. Conjur, Seção Direitos Fundamentais, 25 set. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-25/direitos-fundamentais-litigancia-climatica-protecao-ambiente-adpf-708df. Acesso em 7 out. 2020.

SHALDERS, André. **Por que a teoria do 'boi bombeiro' no Pantanal, citada por Salles e Tereza Cristina, é mito**. BBC News Brasil, 13 out. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54199255. Acesso em 18 out. 2020.

SORRENTINO, Marcos et al. Educação ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, ago. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022005000200010&lng=en&nrm=iso. Acesso em 7 out. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **É possível fazer direito sem interpretar?** Conjur, Senso Incomum, 19 abr. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-abr-19/senso-incomum-jurisprudencia-transita-entre-objetivismo-subjetivismo. Acesso em 6 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 60/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**, Decisão, 28 jun. 2020a.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno do STF – RISTF [recurso eletrônico]**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020b. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em 6 out. 2020.

VITAL, Marcos Henrique Figueiredo. Aquecimento Global: acordos internacionais, emissões de CO_2 e o surgimento dos mercados de carbono no mundo. **BNDES Set.**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 48, p. 167-244, set. 2018. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16043/2/PRArt214085_Aquecimento%20global_compl_P.pdf. Acesso em 6 out. 2020.

ZITKOSKI, Jaime José. Diálogo/Dialogicidade. *In*: STRECK, Danilo R.; REDIN, Euclides; ZITKOSKI, Jaime José (orgs.). **Dicionário Paulo Freire**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

Apêndice

Tabela 1 – Dia 21.09.2020 – Manhã, das 9hs[25] às 13hs. **Seção 1: Autoridades e órgãos públicos**
1. Vice-Presidente da República, Exmo. Sr. General Hamilton Mourão *Não compareceu
2. Presidente do Senado, Exmo. Sr. Davi Alcolumbre *Não compareceu
3. Presidente da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Rodrigo Maia
4. Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Ministro General Augusto Heleno Ribeiro Pereira
5. Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, Ministro Marcos Cesar Pontes
6. Ministro da Justiça e Segurança Pública Ministro André Luiz de Almeida Mendonça *Compareceu em seu lugar o Secretário de Gestão e Ensino em Segurança Pública Dr. Josélio Azevedo de Sousa
7. Ministro de Estado de Minas e Energia, Ministro Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior *Compareceu em seu lugar o Secretário de Geologia e Mineração Dr. Alexandre Vidigal de Oliveira
8. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ministro Ricardo de Aquino Sales
9. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministra Tereza Cristina Correa da Costa
10. Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Expositores: Dr. Nabil Moura Kadri, Chefe do Departamento de Meio Ambiente e Gestão do Fundo Amazônia, e Dr. Raphael Duarte Stein, Gerente do Departamento de Meio Ambiente e Gestão do Fundo Amazônia, o tempo será divido entre os expositores
11. Presidente do IBAMA, Dr. Eduardo Fortunato Bim
12. Diretor de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do ICMBio, Dr. Marcos de Castro Simnovic
13. Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Expositores: Dr. Juan Felipe Negret Scalia, Coordenador-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento/FUNAI; Dra. Azelene Inácio, indígena Kaingang, Coordenadora Regional do Interior Sul/FUNAI; Dr. Arnaldo Zunizakae, indígena Parecis, Agricultor, que dividirão o tempo) * Dr. Jocélio Leite Paulino, indígena Xucuru, Chefe de Coordenação Técnica Local em Delmiro Gouveia/FUNAI Não compareceu
14. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará, Secretário José Mauro de Lima O' de Almeida
15. Secretária Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas, Secretária Tatiana Schor
16. Presidente do Conselho Superior de Comércio Exterior da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Embaixador Rubens Antonio Barbosa
17. Deputado Federal pelo PSB-RJ, Alessandro Lucciola Molon
Fonte: produzido pelos autores (2020).

[25] Houve um atraso de 30 minutos no início da audiência.

Tabela 2 – Dia 21.09.2020 – Tarde, das 14h30[26] às 18:00. **Seção 2: Organizações sociais e Institutos de Pesquisa:**
1. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, Expositora: Inger Andersen, Diretora Executiva * Compareceu Denise Hamú Marcos de La Penha
2. Greenpeace Brasil, Expositora: Dra. Fabiana Ferreira Alves, Coordenadora de Clima e Justiça, especialista em mudanças climáticas
3. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, Expositora: Dra. Sonia Guajajara, Coordenadora Executiva da APIB e indígena do Povo Guajajara
4. Transparência Internacional Brasil, Expositor: Dr. Renato Morgado, USP
5. Human Rights Watch – Brasil, Expositora: Dra. Maria Laura Canineu, Diretora do Escritório do Brasil
6. World Wide Fund for Nature – Brasil, Expositor: Dr. Maurício Voivodic, Diretor Executivo da World Wide Fund for Nature – Brasil
7. The Nature Conservacy – TNC, Expositora: Karen Oliveira, Gerente de Relações Institucionais da TNC Brasil
8. Conectas Direitos Humanos, Expositora: Dra. Julia Mello Neiva
9. Instituto Democracia e Sustentabilidade – IDS, Expositor: Dr. João Paulo Ribeiro Capobianco, Vice Presidente do Conselho Diretor do IDS
10. Centro de Empreendedorismo da Amazônia, Expositor: Dr. Raphael Medeiros, Diretor do Centro de Empreendedorismo da Amazônia
11. Conselho Federal da OAB, Expositora: Dra. Marina Motta Benevides Gadelha *Compareceu Dra. Ana Carolina Barchet, Presidente da Comissão Nacional de Direito Ambiental do Conselho Federal da OAB
12. Iniciativa "Terceira Via Amazônica" / Projeto Amazônia 4.0, Expositor: Dr. Carlos Afonso Nobre, Pesquisador do Instituto de Estudos Avançados da USP e do Instituto de Estudos Climáticos da UFES, Professor do INPE e da UNESP-São José dos Campos
13. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM, Expositor: Dr. Paulo Moutinho, cientista sênior e cofundador do IPAM
14. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, Expositora: Dra. Brenda Brito do Carmo, Advogada, Mestre e Doutora em Ciência do Direito pela Universidade Stanford, EUA
15. Instituto Socioambiental – ISA Expositor: Dr. Mauricio Guetta, Consultor Jurídico do ISA
16. Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – IDESAM, Expositor: Dr. Mariano Cenamo Diretor de Novos Negócios do IDESAM
17. Vila São Pedro do Iriri, Expositor: Marcelo Norkey Duarte Pereira, conselheiro da área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu
Fonte: produzido pelos autores (2020).

[26] Teve início às 15h.

Tabela 3 – Dia 22.09.2020 – Manhã, das 9h às 12h30. **Seção 1: Academia:**
1. Dr. Armínio Fraga (Sócio-fundador da Gávea Investimentos, Presidente do Conselho de Administração da BM&F Bovespa de 1999 a 2002, ex-Presidente do Banco Central do Brasil)
2. Dr. Ricardo Abramovay (Professor do Departamento de Economia da FEA/USP)
3. Dr. Beto Veríssimo (Pesquisador Sênior do IMAZON)
4. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (Professor Titular da PUC-RS) e Dr. Tiago Fensterseifer (Doutor pela PUC-RS e Defensor Público), que dividirão o tempo de exposição
5. Ricardo Magnus Osorio Galvão (ex-diretor do INPE)
6. Izabella Mônica Vieira Teixeira (ex-Ministra do Meio Ambiente, 2010-2016)
7. Flavia Witkowski Frangetto (Gerente de Projetos do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA)
8. Pedro de Camargo Neto (Produtor rural, Master of Science pelo Massachusetts Institute of Technology, Doutor em Engenharia de Produção pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo)
9. Sergio Margulis (ex-Secretário de Desenvolvimento Sustentável da Presidência da República, 2013-2015)
10. David Richard Boyd (Relator Especial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos/2018 e Professor na Universidade da British Columbia)
11. Thelma Krug (Vice-Presidente eleita do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC)
12. Tasso Azevedo (Coordenador do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa brasileiro, ex-Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro, ex-Diretor do Programa Nacional de Florestas, ex-Diretor Geral do Imaflora)
13. Braulio Ferreira de Souza Dias (Secretário Executivo da Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB da Organização das Nações Unidas – ONU, 2012-2017; Professor da UNB)
14. Joana Setzer (Prof. da London School of Economics, onde lidera linha de Pesquisa sobre litigância climática)
Fonte: produzido pelos autores (2020).

Tabela 4 – Dia 22.09.2020 – Tarde, das 14h30 às 18:15. **Seção 2: Atividades Empresariais:**
1. Natura Brasil, Expositora: Dra. Luciana Villa Nova Silva, gerente de Sustentabilidade da Natura Brasil
2. Companhia Vale do Rio Doce, Expositor: Hugo Barreto, diretor de Sustentabilidade e Investimento Social
3. Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável, CEBDS, Expositora: Marina Grossi, presidente
4. Associação Brasileira do Agronegócio, Expositor: Dr. Alexandre Mendonça de Barros, engenheiro agrônomo e doutor em Economia Aplicada pela Escola Superior de Agricultura
5. Embrapa, Expositor: Celso Luiz Moretti, presidente
6. CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, Expositor: Rodrigo Justus de Brito, coordenador da Comissão de Meio-Ambiente
7. Frente Parlamentar da Agropecuária - FPA , Expositores: Deputado Sérgio Souza - MDB - PR e Deputado Arnaldo Jardim - Cidadania - SP
8. Associação dos Mineradores do Tapajós - AMOT, Expositor: José Altino Machado, empresário do ramo de mineração na Amazônia Legal
9. Associação Brasileira dos Produtores de Soja, APROSOJA, Expositores: Fabrício Rosa, engenheiro agrônomo e diretor executivo da APROSOJA e Fábio Ferreira, consultor jurídico do IPA
10. Frente Parlamentar Ambientalista, Expositor: Rodrigo Agostinho, advogado, ambientalista
11. Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB. Expositor: Dr. Roberto Rodrigues, coordenador do Centro de Agronegócio da FGV/EESP e Embaixador Especial da FAO para as Cooperativas
12. Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNBF, Expositor: Dr. Frank Rogiere de Souza Almeida, presidente e médico veterinário
13. Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica - ABCE, Expositor: Dr. Werner Grau Neto , do escritório Pinheiro Neto Advogados
14. Itaú - Santander - Bradesco, Expositor: Cândido Botelho Bracher, presidente do Itaú Unibanco Holding S.A.
15. Procuradoria Geral da República - PGR - Expositor: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, coordenador da 4ª Câmara de Meio-Ambiente
16. Advocacia Geral da União – AGU, Expositor: José Levi Mello do Amaral Junior
Fonte: produzido pelos autores (2020).